



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.339 - CE (2012/0172126-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VANDERLENE CHAVES MELO
ADVOGADO : ANNE CAROLINNE TAVARES PEREIRA DE ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 186, § 1º, DA LEI 8.112/1990. ROL TAXATIVO. TEMA DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então jurisprudência predominante do STJ, que o rol de doenças descritas no artigo 186, § 1º, da Lei 8.112/90, que autorizam o cálculo da aposentadoria com base nos proventos integrais, é exemplificativo.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 656.860/MT**, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 18/09/2014, com repercussão geral, assentou a compreensão de que pertence *"ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que enseja aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa."*

4. Realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. Juízo de retratação exercido (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil) para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial em juízo de retratação exercido (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.339 - CE (2012/0172126-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VANDERLENE CHAVES MELO
ADVOGADO : ANNE CAROLINNE TAVARES PEREIRA DE ALENCAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 466):

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.GLAUCOMA. PROVENTOS PROPORCIONAIS.

I - A servidora demonstrou a sua incapacidade laboral, vez que é portadora de doença grave incurável que a impossibilita de desempenhar as suas atividades profissionais, em razão de ter sido acometida de glaucoma, após o ingresso no serviço público, resultando em cegueira do olho direito e visão subnormal do olho esquerdo.

II- Embora a doença da autora não esteja elencada no artigo 186, I, parágrafo primeiro da Lei 8112/90, a referida lista não é taxativa, em razão da impossibilidade da norma em alcançar todas as doenças consideradas graves, contagiosas e incuráveis, devendo ser deferida a aposentadoria por invalidez com proventos integrais.(Precedente: Resp 942530. Rei.: Ministro Jorge Mussi, julgado em 04/03/2010).

III - Por se tratar de ação relativa a servidor público, incidem juros de mora de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, quando haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à Caderneta de Poupança.

IV - Apelação provida.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 483):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

III. O acórdão não incorreu nas falhas apontadas, apenas julgou o feito no sentido de que, embora a doença da autora não esteja elencada no artigo 186,1, parágrafo primeiro da Lei 8112/90, a referida lista não é taxativa, em razão da impossibilidade da norma em alcançar todas as doenças consideradas, graves, contagiosas e incuráveis, devendo ser deferida a aposentadoria por invalidez com proventos integrais.(Precedente: Resp 942530. Rei.: Ministro Jorge Mussi, julgado em 04/03/2010) .

IV. Embargos declaratórios improvidos.

Nas razões do especial, a parte recorrente aponta, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, alegando que o colegiado do tribunal de origem, ao rejeitar os aclaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, aponta violação do artigo 186, § 1º, da Lei 8.112/1990, sustentando que *"nos casos de invalidez permanente o servidor será aposentado com proventos proporcionais, e com proventos integrais, como exceção, somente naqueles casos expressamente enumerados e previstos em lei. É dizer: não é tão-somente o fato da invalidez permanente que enseja a aposentação com proventos integrais, há de serem considerados os demais requisitos legais."* (fl. 495).

Defende, desse modo, a legalidade do ato que deferiu a aposentadoria à autora, tendo em conta que sua situação se enquadra na regra geral de proventos proporcionais.

Por meio da decisão de fls. 633/634, o ilustre Ministro Teori Zavascki negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do STJ.

Ao apreciar agravo regimental, a Primeira Turma manteve a referida decisão monocrática em julgado resumido nestes termos (fl. 651):

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO. ARTIGO 186, § 1º, DA LEI 8.112/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 667/671).

Inconformada, a União manejou recurso extraordinário (fls. 679/687), que foi sobrestado ante o reconhecimento da existência de repercussão geral relativa à possibilidade de servidor público portador de doença grave incurável, não especificada em lei, receber proventos de aposentadoria de forma integral, conforme decidido no **RE 656.860/MT** (fl. 693).

Por fim, em razão do julgamento de mérito do mencionado recurso extraordinário, a Ministra Vice-Presidente desta Corte determinou a devolução dos autos a este Relator, para fins do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil (fls. 697/698).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.339 - CE (2012/0172126-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação merece acolhimento.

Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então jurisprudência predominante do STJ, que o rol de doenças descritas no artigo 186, § 1º, da Lei 8.112/90, que autorizam o cálculo da aposentadoria com base nos proventos integrais, é exemplificativo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 656.860/MT**, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 18/09/2014, com repercussão geral, assentou a compreensão de que pertence *"ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que enseja aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa."*

Confira-se, a propósito, a respectiva ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei".
2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.
3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Perfilhando essa nova orientação, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça realinhou seu entendimento, conforme se vê dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. ROL TAXATIVIDADE. ART. 186, § 1º, DA LEI 8.112/1990. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Trata-se de Embargos de Divergência que defende a taxatividade do rol de doenças graves constantes no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990 para fins de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

2. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu, sob o regime da Repercussão Geral, que o rol de doenças constante no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990, é taxativo (RE 656.860, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJ 18.9.2014).

3. O STJ, por conseguinte, realinhou sua jurisprudência para seguir a orientação emanda pela Corte Suprema. A propósito: REsp 1.324.671/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015; REsp 1.266.964/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.6.2015; e AgRg no AgRg no Ag 1.150.262/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25.6.2015.

4. O acórdão embargado, portanto, está em dissonância com a compreensão acima, pois considerou "que a doença que acometeu o requerente era grave e incapacitante, embora não estivesse inclusa no rol do art. 186 da Lei n. 8.112/90" (fl. 477/e-STJ).

5. Embargos de Divergência providos.

(**EResp 1322441/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 10/02/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE OU MOLÉSTIA NÃO PREVISTA EM LEI. ART. 186, § 1º, DA LEI 8.112/1990. ROL TAXATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. MATÉRIA JULGADA PELA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 656.860/MT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO IMPOSTO PELO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Com o julgamento do RE 656.860/MT pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que, para fins de recebimento de proventos integrais por servidor público aposentado por invalidez permanente, não há como considerar taxativo o rol inscrito no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990, uma vez que deve-se levar em conta a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis.

3. Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da matéria, apreciou e julgou o RE 656.860/MT, de relatoria do Min. Teori Zavascki, ocasião em que assentou pertencer ao domínio normativo a definição das doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, tendo o seu rol natureza taxativa.

4. Agravo regimental provido, em razão do juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, § 3º, do CPC .

(AgRg no AgRg no Ag 1150262/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Ante o exposto, em juízo de retratação a que alude o art. 543-B, § 3º, do CPC, dou provimento ao recurso especial da União para restabelecer a sentença de fls. 393/398.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0172126-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.588.339 / CE

Números Origem: 200581000126761 20058100012676101 494085

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : VANDERLENE CHAVES MELO

ADVOGADO : ANNE CAROLINNE TAVARES PEREIRA DE ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial em juízo de retratação exercido (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.